



Congresso Nacional

Câmara dos Deputados

Liderança da Maioria no Congresso Nacional

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021. (DO SR. DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, e à Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para responsabilizar civilmente o agente que provocar acidente com dolo ou culpa e que esteja sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que altera a capacidade de discernimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, e à Lei nº 9.503, de 1997, para responsabilizar civilmente o agente que provoca acidente com dolo ou culpa e que esteja sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que altera a capacidade de discernimento.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 927-A:

Art. 927-A. Aquele que causar acidente de trânsito com dolo ou culpa e que esteja sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa fica obrigado a reparação integral dos danos causados à vítima.



Assinado eletronicamente pelo/a Dep. Aguinaldo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217876113200>



Art. 3º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º, 3º e 4º:

“Art.
165.....

.....
Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º Aquele que causar acidente de trânsito com dolo ou culpa e que esteja sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa fica obrigado a reparação integral dos danos causados à vítima.

§ 3º Na fixação da pena, o juiz ao analisar o caso concreto, determinará o valor da indenização para a reparação dos danos materiais e morais causados à vítima.

§ 4º Poderá ser fixada cumulativamente, no entendimento do magistrado, pensão vitalícia no caso de imobilidade permanente da vítima ou à família, na hipótese de a vítima ser provedora do sustento familiar.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aguinaldo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217876113200>



* C D 2 1 7 8 7 6 1 1 3 2 0 0 *

Os acidentes de trânsito provocados por consumo de bebidas alcóolicas ou outras substâncias psicoativas têm crescido vertiginosamente no Brasil. Os números são assustadores e tem provocado muito sofrimento nas famílias brasileiras. Não são raros os registros de famílias que são dizimadas pela a irresponsabilidade de motoristas que ainda insistem em consumir bebida alcóolica e conduzir veículo automotor.

Além do sofrimento provocado, ainda remanescem os gastos com hospitais, tratamentos e fisioterapias, quando não resulta também na impossibilidade da vítima para o trabalho e para o próprio sustento familiar. Embora o Estado brasileiro assegure o pagamento de indenização pelo seguro DPVAT, muitas vezes ainda é insuficiente para o custeio integral do tratamento.

Portanto, apresento o Projeto de Lei para que o condutor que provocar acidente sob o efeito de bebida alcóolica ou qualquer outra substância seja responsabilizado pelos danos morais e materiais provocados à vítima ou à família, visando, assim, evitar tragédias como as que vitimou o jovem trabalhador Kelton Marques de Souza, na madrugada do último sábado (11), em João Pessoa (PB).

Desta forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Deputado Aguinaldo Ribeiro
Líder da Maioria no Congresso Nacional
Progressistas/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aguinaldo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217876113200>

CD217876113200*